Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5031788-48.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: CLAUDIA PATRICIA SULZBACH QUEVEDO

AUTOR: EVALDO ILARIO SULZBACH

AUTOR: AGROPECURIA PALMAS LTDA

AUTOR: RODRIGO ROBERTO SULZBACH

AUTOR: LYDIA SULZBACH

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de Recuperação Judicial formulado por CLAUDIA PATRICIA SULZBACH QUEVEDO, CNPJ: 61833036000140, EVALDO ILARIO SULZBACH, CNPJ: 61832898000159, AGROPECURIA PALMAS LTDA, CNPJ: 94075066000194, RODRIGO ROBERTO SULZBACH, CNPJ: 61832825000167 e LYDIA SULZBACH, CNPJ: 61832970000148, no qual os requerentes expuseram os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreram sobre a aplicabilidade da Lei 11.101/2005 e da recuperação judicial ao "produtor rural pessoa jurídica", que atenda aos requisitos previstos na mencionada norma. Teceram considerações acerca da formação de grupo econômico de fato ("Grupo Familiar Sulzbach"). Discorreram sobre a crise econômica, mundial, nacional e regional, que afetou o setor rural. Afirmaram a possibilidade de reversão do quadro, destacando, ainda, o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Postulam o reconhecimento da consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, para apresentação de um plano unitário de soerguimento do grupo. Argumentam, entre outros fatores, a presença de: "*esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação"*, destacando ainda a existência de inúmeras garantias cruzadas. Anexaram documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada emenda à petição inicial e deferido o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas (evento 9, DESPADEC1).

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 26).

A parte autora apresentou emenda no evento 28, EMENDAINIC1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda (evento 28, EMENDAINIC1).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de empresários gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores das requerentes (evento 1, ANEXO34), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência.

Os autores, na condição de produtores rurais que desempenham sua atividade há mais de dois anos, comprovaram a inscrição na Junta Comercial (evento 1, ANEXO4), circunstância que lhes confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

> "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelo devedor, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito, **determino seja realizada constatação prévia** para investigar a pertinência da

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, avaliar o principal estabelecimento das devedoras para fins de definição de competência e o preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial requerida.

Além disso, deverá averiguar a essencialidade dos bens informados pela parte autora e abordar a análise do endividamento da parte autora, perquirindo de forma prévia, mas não exaustiva, a classificação dos créditos submetidos ou não à recuperação, a fim de que o juízo possa aferir a adequação/necessidade do pedido de recuperação judicial.

A análise do passivo não é exauriente, não se destinando à antecipação da fase administrativa de verificação de créditos, mas é imprescindível para decisão acerca do processamento do pedido.

Para a realização da constatação prévia, nomeio a empresa **Catalise Administração Judicial,** CNPJ 50.250.124/0001-01, advogados responsáveis, Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com endereço profissional na Rua Coronel Bordini, n° 360, sala 02, bairro Auxiliadora, CEP 90440-002, Porto Alegre/RS, telefone para contato: (51) 99835-9740, e-mails aj@cataliseaj.com.br e contato@cataliseaj.com.br, website cataliseaj.com.br, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

2. Disposições finais

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anote-se a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atentem as partes e os auxiliares da Justiça de que todos os prazos previstos na lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Quanto ao sigilo, com base nos princípios da publicidade e da transparência dos atos judiciais que norteiam o processo de recuperação judicial e por não haver situação excepcional que justifique, **indefiro eventual pedido de atribuição de segredo de justiça ao processo**. Também não é caso de atribuir sigilo à relação dos bens particulares dos sócios e ou administradores dos devedores, conforme Recomendação nº 103 do CNJ[1], art. 4º, eis que se tratam de empresários individuais, que respondem ilimitadamente pelos débitos contraídos. Desse modo, imprescindível que os credores tenham acesso à integralidade das informações financeiras, contábeis e patrimoniais dos devedores, inclusive para análise da viabilidade financeira do plano de recuperação a ser apresentado.

Agendada a intimação eletrônica da Perita.

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 03/10/2025, às 17:02:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10092360415v10** e o código CRC **6d5d1aaf**.

---

1. "Art. 4o Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

5031788-48.2025.8.21.0021 **10092360415 .V10**